



BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: O INSTRUMENTO NA PERSECUÇÃO E
DESMANTELAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

SÃO LOURENÇO

2023



BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: O INSTRUMENTO NA
PERSECUÇÃO E DESMANTELAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Bryan Ambrosio de Oliveira como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Prof. Me. Leandro Abdalla Ferrer

SÃO LOURENÇO

2023

COLABORAÇÃO PREMIADA: O INSTRUMENTO NA PERSECUÇÃO E DESMANTELAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA¹

LEANDRO ABDALLA FERRER²

RESUMO:

O presente artigo busca localizar o tema da colaboração premiada, indicando a natureza jurídica, apontando os requisitos de validade, assim como a necessidade que fez com que o referido instituto ganhasse notoriedade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, com o fito de concluir tais objetivos, a tese em questão valer-se-á da pesquisa no ordenamento jurídico pátrio e, quando necessário, no direito comparado, com foco na jurisprudência dos tribunais superiores que permeiam o assunto e igualmente das conclusões doutrinárias que auxiliam no entendimento sobre o tema. Nessa toada, em momento oportuno, será apresentada discussão que gira em torno dos princípios aplicáveis ao objeto de estudo, esclarecendo os argumentos prós e contras a validade, diante o cotejo dessas normas de otimização. Posteriormente, concluirá pela maneira mais adequada de se aplicar a colaboração premiada durante a persecução penal, respeitando as normas constitucionais e processuais penais, com o intuito de conferir maior legitimidade e confiança à ferramenta.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Requisitos. Princípios.

ABSTRACT:

The current article localize the theme, indicating the legal nature, appointing necessary requirements to be valid, also the necessity that rise up the importance of the instrument in Brazilian legal system. To achieve these objectives, the present work will use the jurisprudence of supreme courts, the information available in the Brazilian legal system, doctrine, as well as comparative law when it's necessary. In opportune moment will be presented the discussion that permeates the principles applied in the subject, pros and cons displayed, in front of comparison of these standards. Posteriorly, to finish the research, will be presented the best way to apply the plea bargain during criminal prosecution, respecting constitutional and processual rules, with purpose of bring legitimacy and trust to the legal proceeding.

Keywords: Plea bargain. Requirements. Principles.

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade de São Lourenço – UNISEPE. Email: Bryan.ambrosio98@gmail.com

²Mestre em Direito. Especialista em Direito. Advogado. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço - UNISEPE. E-mail: leferrer13@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Faz-se mister a análise da colaboração premiada diante da repercussão nacional que lhe fora concebida nos últimos anos. Haja vista os incontáveis casos de escândalo de corrupção, e consequentes discussões que tomaram o espaço do debate jurídico acerca do tema, inclusive com a alta carga midiática.

Não obstante, a referida ferramenta surge da necessidade estatal de meios hábeis para investigação e perscrutamento de organizações criminosas, que visa garantir a efetividade na persecução penal, colaborando com as investigações e ulterior desmantelamento dessas.

Por conseguinte, tal objetivo torna-se possível diante do principal mecanismo adotado, que, de maneira resumida, consiste na cooperação de um dos membros da organização transgressora que, em um primeiro momento, confessa integralmente a participação na ordem criminosa e, posteriormente, contribui para identificação de demais indivíduos que a compõe, assim como auxilia na elucidação de outras atividades criminosas praticadas e os mecanismos utilizados para a prática destas, que outrora eram desconhecidos.

A presente pesquisa apresentará os conceitos conferidos ao objeto ora investigado, assim como os princípios aplicáveis durante seu manejo, que visam garantir a hígidez processual, contribuindo para a devida legalidade e evitando nulidades diante da análise sistemática da legislação vigente e discussões jurisprudenciais pertinentes, situando o tema em tela à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, busca-se expor os argumentos contrários à utilização da colaboração premiada pelo Estado, já que, segundo os não adeptos, seu uso feriria diretamente alguns princípios e direitos das partes envolvidas no processo penal. Posteriormente, também será exposto os pontos positivos diante da correta aplicação da ferramenta em análise.

2 NOÇÕES BÁSICAS E CONCEITUAÇÃO

As dificuldades Estatais ante a investigação e desmantelamento das organizações criminosas, que com o passar do tempo ganham novas facetas e se reinventam fizeram surgir para o Estado a necessidade de adaptação a essa

nova realidade criminosa, que, por sua vez, busca novos instrumentos de investigação e persecução penal com o objetivo de alcançar um combate efetivo contra essas associações.

Devido ao grau de organização interna desses organismos criminosos, que possuem uma rebuscada hierarquização interna e uma administração financeira capaz de viabilizar o funcionamento de todas as suas atividades, o Estado se vê obrigado a responder à altura e de maneira satisfatória no uso dos mecanismos de perquirição daqueles entes que atua à margem da lei. Dessa forma, restou-lhe a necessidade da criação de ferramentas novas, na tentativa de compensar essa evolução e a constante adaptação dos grupos criminosos.

O artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 define a organização criminosa como:

[...] associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASÍLIA, 2013)

É nesse contexto, de necessidade, que emerge a colaboração premiada como ferramenta de combate ao crime organizado, que visa garantir o interesse social ao possibilitar o desfazimento dos grupos contraventores, e melhor: o conhecimento, como se fosse parte, da estrutura interna e todas práticas costumeiras e organizadas que ocorrem dentro dessas organizações. (PEREIRA, 2019, p. 21)

A colaboração premiada está inserida no que os doutrinadores chamam de Direito Penal Premial, que no âmbito do referido instituto é caracterizada por uma situação na qual o infrator, participante de uma determinada organização criminosa, opta pela realização de uma conduta que auxiliará o Poder Público na persecução penal e que, em contrapartida, este último poderá diminuir ou remir o investigado da pena prevista no ordenamento jurídico.

Nas palavras de Távora a delação premiada é compreendida como:

[...] ato personalíssimo do imputado que, em primeiro lugar, confessa a infração penal, a ele imputada e, no momento seguinte, colabora

com a persecução penal, apontando coautores da mesma infração penal ou de delitos conexos. Cuida-se de um meio de obtenção de prova composto, que reúne dois instrumentos probatórios: a confissão e o testemunho. (TÁVORA, 2023, p. 407).

Pode-se assimilar ainda que a colaboração consiste numa negociação entre o Estado e um indivíduo investigado por determinada infração penal tipificada como sendo de uma organização criminosa. Deste modo, o sujeito confessa a prática delituosa e ajuda o Estado na persecução penal, relatando outros envolvidos, bem como viabilizando outros meios de obtenção de prova. (JESUS, 2006, p. 26-27).

Ademais, vale salientar os dizeres de Capez (2011, p. 417):

Delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado (Súmula 65 das Mesas de Processo Penal da USP). (CAPEZ, 2011, p. 417)

Posto isso, é de suma importância distinguir a delação premiada da colaboração premiada. Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o insigne tribunal firmou o seguinte entendimento no tocante ao tema:

Decisão: 1. Nestes autos, a Procuradoria-Geral da República, por conduto da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araújo, ofereceu denúncia em face de Aécio Neves da Cunha, Dimas Fabiano Toledo, Alexandre Accioly Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht e Ênio Augusto Pereira Silva, na qual descreve condutas enquadradas, em tese, nos tipos penais de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de capitais, previstos no art. 317, c/c art. 29 e art. 327, § 2º, todos do Código Penal; art. 333 do Código Penal; e art. 1º da Lei n. 9.613/98, nesta ordem.[...]Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.49>, grifei) A propósito, em julgamento realizado aos 28.5.2019 (MS 35.693, de minha relatoria), a Segunda Turma desta Corte reconheceu a distinção entre colaboração bilateral e delação unilateral, assentando-se, no voto condutor, que “independentemente da formalização de ato negocial, persiste a possibilidade, em tese, de adoção de postura colaborativa e, ainda em tese, a concessão judicial de sanção premial condizente com esse comportamento”. Nessa direção, diferentemente dos demais meios de obtenção de prova, como, por exemplo, interceptação telefônica e busca e apreensão, ambas sujeitas à cláusula da reserva jurisdicional, é possível, em tese, a adoção de postura colaborativa sponte própria, ainda que dissociada do contexto negocial. Tratando-se assim a colaboração unilateral de estratégia relacionada à ampla defesa, resguarda-se ao Estado-Juiz, no momento da sentença, a aferição da eficácia dessa atividade colaborativa, assegurando-se aos implicados a contraposição ao conteúdo incriminatório resultante das provas amealhadas a partir do ato de cooperação. Importante reforçar, nessa

linha, que a colaboração unilateral não se sujeita a prévio crivo homologatório, pois não há atividade negocial e, como corolário, o controle judicial se perfaz notadamente sob a perspectiva da avaliação da concreta eficácia da colaboração no momento da sentença. De outra perspectiva, cumpre assinalar que o desenvolvimento da atividade investigatória, em geral, ocorre pela formulação de hipóteses que são confirmadas ou excluídas por meio da colheita de elementos que contribuam para o convencimento do titular da ação penal. Já a colaboração premiada, potencialmente, reduz a margem de erro das hipóteses investigativas, direcionando a apuração para um caminho mais provável da adequada reconstrução histórica dos fatos objeto de investigação. É nesse sentido que a colaboração premiada tem o feitiço de meio de obtenção de prova, e não de meio de prova. Nesse viés, ao menos sob a óptica da esfera jurídica do delatado, desprende-se que a colaboração premiada.

Todavia, apesar da esclacedora diferenciação formulada pelo egrégio tribunal, opta-se pelo uso da expressão “colaboração premiada” em detrimento da “delação premiada”, pois esta última carrega uma falsa percepção de que, bastaria a simples entrega de outros coautores pelo agente infrator, quando em situação de flagrante delito para a configuração do instituto em tela. Constatando essa que é inverídica, já que a ferramenta tem o fito de esclarecer delitos, individualizar os infratores, a forma de atuação da organização criminosa, e ainda a recuperação do produto do crime, quando possível. (PEREIRA, 2019, p. 30).

Diante desse apanhado geral, fica mais clara a necessidade do uso da colaboração premiada, destacando-a como forma de igualar a capacidade estatal de fazer frente as organizações criminosas, com o fito de aperfeiçoar a eficácia do processamento contra esses indivíduos e garantindo uma resposta estatal mais eficaz, já que o crescimento dessas organizações, a exemplo do “Primeiro Comando da Capital”, levam uma sensação real de insegurança a toda sociedade brasileira, principalmente nas capitais metropolitanas, onde a presença desses grupos é de maior envergadura.

3 DOS PRESSUPOSTOS DA LEI 12.850/2013

A Lei 12.850/2013, em seu artigo 4º, estabelece os seguintes requisitos para a validade da colaboração:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Quanto aos requisitos, é importante salientar que não há necessidade que sejam cumpridos cumulativamente, restando configurada a eficácia quando da verificação de qualquer um desses, sob pena de demasiado rigor na aplicação do instituto. Bastando, por exemplo, que o colaborador revele os partícipes de que tenha ciência e os delitos nos quais eles estão envolvidos, pois não seria razoável exigir que todos os membros possuam informações acerca de todo funcionamento do órgão criminoso. (NUCCI, 2006, p. 796)

Além disso, parte da doutrina expressa que a colaboração tenha que ser acompanhada da confissão do colaborador, compreendendo todos seus requisitos, que se revelam através do ato voluntário (livre de coação), expresso (exteriorizado sem que reste dúvida) e pessoal (não há possibilidade de ser feita por mandato). (NUCCI, 2007, p. 398)

Ademais, a mera confissão não é suficiente para dar credibilidade ao instituto em tela, isto porque haverá a necessidade de um juízo de valor acerca da descrição dos fatos obtida, com o intento de obstar a delação de fatos inúteis ou infundados sobre a prática delituosa em investigação, caso que o Juiz estará incumbido de fazer. (TÁVORA, 2023, p. 408).

Diante dessas considerações, é salutar salientar que das declarações feitas seja possível obter efeitos positivos e concretos no âmbito da persecução penal, conferindo eficácia prática ao objetivo da utilização da ferramenta, qual seja: o desmantelamento de organizações criminosas. Conforme determina a referida lei, em seu artigo 4º, §7º, o responsável por essa averiguação e sopesamento será o juiz, que o fará durante o curso do processo.

4 ASPECTO PRINCIPIOLÓGICO CONSTITUCIONAL

Os argumentos que servem, por parte de um grupo de estudiosos, como base na contra-argumentação sobre a (in)aplicabilidade da colaboração

premiada, baseam-se principalmente no cotejo entre princípios constitucionais quando na presença de tal instituto.

O conjunto de princípios serve para frear o poder punitivo estatal e evitar abusos durante a persecução penal, evitando a supressão de direitos humanos e constitucionais reconhecidos.

Como preceitua Guilherme Nucci (2011, p. 82):

Os princípios constitucionais são os princípios eleitos para figurar na Lei Fundamental de um povo, de forma que possam servir de norte para toda a legislação infraconstitucional". Prossegue o autor aduzindo que o princípio jurídico é "postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir (NUCCI, 2011, p. 82).

Destarte, por um lado há princípios direcionados à exigência de operatividade do sistema penal, os quais radicariam na eficiência na investigação e esclarecimento dos delitos. Noutra giro estariam os princípios oriundos de conformidade à justiça e garantia: igualdade, culpabilidade, tratamento isonômico dos acusados, que, em tese, tenderiam a afastar a possibilidade da ordem jurídica aceitar um instrumento de persecução baseado na cooperação de coautores de um crime. (RIVA, 2002, p. 415-416)

O primeiro princípio que, segundo os estudiosos, seria desconfigurado é o do Direito à não Autoincriminação, pois decorreria da própria gênese e razão de existência do arrependimento processual, pois como requisito legal o colaborador deve confessar a prática criminosa e também cooperar com as autoridades durante a persecução penal. (PEREIRA, 2019, p. 55)

Porém, a renúncia do referido direito por parte do colaborador não é total, isto porque, apenas há um acordo entre as autoridades e o indivíduo que consiste em afastar temporariamente o exercício da garantia do *nemo tenetur se detegere*. Dessa forma, o colaborador, se assim achar conveniente, pode optar pelo exercício dos direitos e garantias outrora abdicados. (MENDONÇA, 2017, p. 72)

Outro princípio que seria mitigado, para aqueles que militam contra a elaboração premiada, é o da Culpabilidade, pois haveria clara

desproporcionalidade entre a conduta do agente (aspecto subjetivo) e a gravidade atribuída ao delito (aspecto objetivo) pela aplicação da ferramenta político-criminal. A subversão ocorreria pela não observância do princípio garantista “*proporzionalità della pena alla gravità del reato e al grado di colévolezza e di responsabilità*”, ou seja, haveria desrespeito à proporcionalidade entre a pena do crime, a responsabilidade e a culpabilidade. (FERRAJOLI, 1982, p. 209)

Essa premissa deve ser compreendida pela seguinte situação: os maiores beneficiados pela colaboração premiada seria os colaboradores do mais alto escalão, já que possuem mais informações sobre o funcionamento da organização e conseqüentemente mais poder dentro da mesma. E, por conseguinte, os menos favorecidos pelo instituto seria aqueles que têm menos poder e informação a serem compartilhados com as autoridades. Desse modo, o maiores responsáveis pelos delitos cometidos por essas organizações seriam os maiores favorecidos nos acordos, e desse modo haveria um desbalanceamento entre a pena e prevenção geral e especial, que não deve admitir penas muito leves e nem demasiadamente exorbitantes pelo Estado.

Porém, tal posicionamento só se sustenta tomando como base a ideia retributiva da pena para inviabilizar o instituto da colaboração premiada. Nesse linear, a compatibilização do referido princípio com o instituto da colaboração é viabilizada através da mudança do ângulo do qual se analisa. Dessa maneira, concebe-se esse princípio sob a perspectiva de vedação ao Estado em estipular penas escorchantes, ou seja, que não condizem com a gravidade objetiva e subjetivo do delito. (PULITANÒ, 1985, p. 135-140)

Masson ainda preconiza:

[...] b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico. (MASSON, 2015, p. 165)

Conclui-se, então, que por esse ângulo garantista da culpabilidade, que, por razões de política-criminal, prevenção geral e especial, não seria possível valer-se de tal princípio para impedir a redução da pena aplicada ao réu colaborador, mesmo que ocupante de posição hierárquica elevada na organização criminosa. (RIVA, 2002, p. 284-287)

Outro princípio que ganha destaque na discussão é o da Isonomia, que, segundo os críticos, seria igualmente suprimido, tanto de um ponto de vista externo como interno. O ponto de vista externo é exemplificado no caso de benefício concedido a um homicídio realizado no âmbito da organização criminosa que não seria concedido em um homicídio realizado por uma pessoa “comum”. Já sob a perspectiva interna, a exemplificação é demonstrada no caso em que há uma concessão de um determinado benefício a um coautor que não seria estendido aos demais.

Contudo, apesar dos argumentos alhures, o fator legitimador para o tratamento não isonômico repousa na emergência investigativa, identificada nos delitos cometidos no âmbito das associações criminosas, que se deve à dificuldade das autoridades na identificação dos coautores e grave risco à eficiência persecutória penal, assim como na disposição do próprio agente que se coloca à disposição das autoridades públicas para auxiliá-las no combate à organização criminosa. (PEREIRA, 2019, p. 70)

Pode-se ainda atribuir sua legitimidade com fulcro no brocardo “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, pois o colaborador sai da esfera de ser apenas um contraventor e passa a prestar auxílio ao desmantelamento das atividades criminosas.

Por derradeiro, insta passar pela inquirição da relação entre a colaboração premiada e o princípio do contraditório, que segundo Capez :

[...] decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente

apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional (CAPEZ, 2016, p. 97).

Destarte, tal princípio é traduzido no binômio ciência e participação, e de respaldo constitucional (art. 5º, LV, CF/1988), impondo que às partes devem ser dada a possibilidade de influenciar no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual (TÁVORA, 2023, p. 63).

Há, no âmbito de análise do instituto em questão, aqueles que consideram que haveria supressão da garantia processual em detrimento do delatado, porém não é o que ocorre na prática, já que o juiz, como requisito de validade e sob pena de nulidade, estará obrigado a zelar e oportunizar o contraditório durante a persecução, admitindo, por exemplo, reperguntas no interrogatório ao corréu colaborador. (CAPEZ, 2011, p. 417)

Contudo, há de identificar o momento do processo em questão, pois a doutrina e a jurisprudência majoritárias entabulam que durante o inquérito policial é dispensável a observância do referido princípio, haja visto ser mero procedimento administrativo, conforme entendimento de Alexandre de Moraes (2009, p.108-109).

Isto posto, conclui-se:

A despeito de haver posicionamento ao contrário, advogando pela necessidade de contraditório na fase de investigação pré-processual sob a alegação de que seria uma exigência constitucional, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que não há contraditório nesta fase (OLIVEIRA, 2011, p. 54).

Vale destacar a diferença do princípio da ampla defesa do princípio do contraditório, já que ambos encontram-se previstos no mesmo dispositivo constitucional e possuem conceitos bastante similares. (BRASIL, 1988).

A ampla defesa é um meio de defesa técnica, de autodefesa, de defesa efetiva e por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado, inclusive as ilícitas (OLIVEIRA, 2011, p. 46).

Sob a perspectiva da delação premiada:

No que concerne ao próprio delator e reforçando a necessidade de observância da ampla defesa, notadamente quanto a defesa técnica, a mais recente lei que trata da colaboração premiada, qual seja, a Lei nº 12.850/2013 prevê em seu art. 4º, § 15, que em todos os atos de

negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor (BRASIL, 2013).

Ante a discussão acima, fica claro que, para que haja a compatibilidade da colaboração com as normas processuais, é necessária a estrita observância dessas regras por todos aqueles que intervenham na persecução penal, a fim de evitar ilegalidades e inconstitucionalidades, causando perdas inestimáveis para o processo, que tem como objetivo máximo conferir eficiência no combate dessas organizações criminosas. Desse modo, preconiza-se pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais dos colaboradores e também dos delatados, sob pena do instituto legal se tornar ferramenta de supressão de direitos e desrespeito às normas que conferem segurança jurídica à justiça brasileira.

5 ASPECTOS ÉTICOS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O entendimento da doutrina acerca da aplicação da colaboração premiada não é unívoco, conforme explicitado no capítulo anterior. Grande parte dos doutrinadores criticam sua aplicação, sob o fundamento de que seria uma forma de privilegiar os agentes do ilícito, bem como, sua conduta criminosa. Nessa toada, Masson esclarece:

Parte considerável da doutrina se mostra contrária à concessão de prêmios ao colaborador processual, enxergando nessa circunstância uma indevida e ilegítima intromissão de instrumentos oriundos de uma legislação de emergência no sistema normativo que rege a vida em sociedade nos coevos Estados Democráticos de Direito. (MASSON, 2015, p. 165)

Ademais, o referido autor destaca como malefícios os seguintes pontos:

[...] “a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”(Masson, apud Nucci, 2015, p 166.)

Em contraponto há doutrinadores como Rogério Sanches Cunha, Renato Brasileiro de Lima e outros, os quais são favoráveis ao instituto. Destarte, segundo o Sérgio Moro (2004, p. 58-59) “Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora”.

Nesse sentido, Rudolf Von Ihering:

Um dia, necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade. (IHERING, 2004, p. 73).

Ante o exposto, é possível concluir que, no âmbito das discussões doutrinárias e jurídicas como um todo, o tema não possui uma concordância prática unívoca, visto que tal tema traz questões morais, éticas e filosóficas que buscam compreender o mecanismo estatal utilizado no perscrutamento da verdade em processos judiciais encarregados pelos julgados em seara criminal. A celeuma gira em torno das benesses que o ordenamento jurídico pátrio disponibiliza ao infrator colaborador. A título de exemplo, a Lei 12.850/2013, no seu artigo 4º, possibilita o perdão judicial que deverá ser analisado caso a caso.

Por outro lado, há de observar as benesses que podem ser alcançadas para toda a sociedade, visto que através de apenas um sujeito envolvido no ilícito, pode-se chegar a vários outros participantes que estejam mancomunados na empreitada criminosa, além da possibilidade de alcançar atividades ilícitas, que sequer as autoridades tinham conhecimento.

Por fim, considerando os argumentos alhures, é possível entender a vasta e massiva discussão que recobre o tema, mormente as de cunho ético e moral, que se debruçam sobre a validade do uso da ferramenta e os limites para seu uso pelos sujeitos estatais responsáveis pela condução da colaboração premiada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, conclui-se, unívocadamente, no que se refere aos efeitos da utilização da colaboração premiada, que é possível atingir inúmeros benefícios em prol da sociedade de bem quando diante da correta utilização da ferramenta em questão, apesar do ceticismo que também envolve o instituto, o que também se mostra de suma importância, visto que contribuindo para o aperfeiçoamento do instituto utilizado pelas autoridades estatais.

Ante o exposto, no tocante aos possíveis benefícios da ferramenta é de fundamental importância, nos casos concretos, o fiel respeito aos direitos, garantias, leis, princípios e etc (...) que devem ser observados durante a persecução criminal, estendendo essa incumbência a todos os sujeitos processuais envolvidos, mas com especial relevo no desempenho da poder jurisdicional pelos magistrados.

Durante o primeiro contato com o acordo de colaboração premiada, o juiz não participa ativamente, pois seu papel afigura-se somente na possibilidade ou não da homologação da avença considerando aspectos legais, não podendo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade, tão menos atestar a veracidade dos fatos narrados durante esse ato vestibular.

Todavia “limitação” que exurge para o magistrado, no momento da homologação, não se mantém no curso do processo, ou seja, a partir daquele momento, a função do juiz ganha eminente destaque, isto porque caberá a ele, com ênfase, a estrita observância da legalidade do acordo, com relação aos requisitos e procedimentos, do mesmo modo deverá primar e garantir pelos direitos e garantias relativos aos sujeitos processuais durante todo processo judicial instaurado para apuração dos fatos, em especial aqueles relacionados aos colaboradores e delatados, a exemplo do capítulo referente aos princípios mais sensíveis quando diante a utilização do instituto em tela.

Destarte, caso não haja esse controle e zelo pelo devido processo penal, far-se-á um ambiente propício para a configuração de processos eivados de ilegalidades e supressão de direitos. E essa preocupação ganha ainda mais relevo quando considerado espaço em que se busca utilizar as informações engendradas pela colaboração premiada, qual seja: um tribunal que seria

responsável por assegurar esses mesmos direitos e garantias.

Noutro giro, como expressado anteriormente, a sociedade, como um todo, só tem a beneficiar-se com a utilização da colaboração premiada, desde que legítima e legal, e o Estado ganha importante instrumento no combate de organizações criminosas como resposta à altura, e ainda, aproveita a toda sociedade, despertando confiança quanto à certeza de eficiência da justiça brasileira, e conseqüentemente proporcionando um ambiente saudável para a evolução social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 21 ago. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DOLABELA, André. Reflexões sobre o processo Penal na contemporaneidade. Revista Consultor Jurídico. Ano 2019. Disponível em: <<https://andredolabela.jusbrasil.com.br/artigos/703181106/reflexoes-sobre-o-processo-penal-nacontemporaneidade>>. Acesso em 28 de setembro de 2023

FACHIN, Edson. Inq:4436. Data do julgamento: 02/03/202. Data de Publicação: 04/03/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1499073364/inteiro-teor-1499073373>>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Ravvedimento processuale e inquisizione penale. **Questione Giustizia, Varese**, 1982.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23. Ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004

JESUS, Damásio de. **Delação premiada**. In: **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

MAFFEI, Anna Gabriella dos Santos Lessa. A DELAÇÃO PREMIADA EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO PENAL. **Núcleo do Conhecimento**, 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/processo-penal>. Acesso em: 13 de out. 2023.

MASSON, Cleber. **1976-Crime organizado** / Cleber Masson, Vinicius Marçal. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MENDONCA, Andrey Borges de . Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coords.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, jul./set. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento; aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado**. Curitiba: Juruá, 2013.

PULITANO, Domenico. Le garanzie processuali e la "figura del pentito". **Democrazia e Diritto**, Roma, 1985.

RIVA, Carlo Ruga. **Il premio per la collaborazione processual**. Milano: Giuffrè, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18ª ed. São Paulo, Juspodivm, 2023.